

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
VALÉRIA CRISTINA DA SILVA MAIA**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

**RUBIATABA/GO
2018**

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA MAIA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais,
Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2018**

VALÉRIA CRISTINA DA SILVA MAIA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA E SUA
REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor Mestre em Ciências Ambientais,
Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 18/06/2018

**Mestre em Ciências Ambientais
Orientador Rogério Gonçalves Lima
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Ciências Penais e Docência Universitária
Examinador Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Direito
Examinador Marcio Lopes Rocha
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

A Deus, primeiramente, por sempre estar presente em minha vida e renovando minha fé. À minha família e amigos pela capacidade de acreditar em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foram meu suporte para nunca desistir. Pai, seu exemplo, me ensinou a lutar por meus sonhos e me mostrou que nada é impossível quando se tem humildade, e o principal, quando se tem Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Evangélica, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela, pela qual hoje vislumbro um horizonte superior; pela confiança a mim depositada, capacitando-me para o mercado de trabalho.

Ao meu orientador Rogério Gonçalves Lima, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube; pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e acreditaram na minha capacidade de vencer mais essa etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

“A esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las.”

Santo Agostinho

RESUMO

A presente monografia tem como tema a influência da mídia no instituto da delação premiada e sua repercussão no ordenamento jurídico, que foi uma pesquisa que se deu através da mídia, em se tratando da delação, por acarretar provas em que jamais foram vistas. A pesquisa pretendeu averiguar se a mídia exerce influência no instituto da delação premiada ao ponto de gerar a impunidade, tendo em vista que a aplicação do benefício dependerá do delator. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo tendo o método dedutivo como base, partindo de uma premissa, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, o instituto da delação premiada passa por ideias de vários autores, no seu histórico e sua aplicação no Brasil. Adentra-se, em seguida, na influência da mídia ao se tratar dos delatores, para, posteriormente, desenvolver uma análise minuciosa a respeito do instituto da delação como possível patrocinador da impunidade. Para sopesar a conclusão a respeito da problemática, foram feitas pesquisas sobre a influência da mídia com caracterização da impunidade, pelo fato de que as penas impostas não são aplicadas da maneira devida, ou seja, beneficiando mais do que a própria legislação impõe, desenhando, assim, a figura da impunidade.

Palavras-chave: Delação Premiada; Influência; Impunidade; Mídia.

ABSTRACT

The present monograph has as its theme the influence of the media in the institute of the awarding of the award and its repercussion in the legal system, which was a research that was done through the media, in the case of the delation, for entailing evidence in which they were never seen. The research aimed to find out if the media exerts influence in the institute of the award-winning delusion to the point of generating impunity, I try in view that the application of the benefit will depend on the informant. To achieve this goal, the study was developed with the deductive method as a base, starting from a premise, dividing the work into three chapters, in addition to the mandatory introduction and final conclusion. At this point, the institute of the awarding of the award passes through the ideas of several authors, in their history, and their application in Brazil. He then goes on to influence the media in dealing with the informers, and then develops a detailed analysis of the institute of the delation as a possible sponsor of impunity. In order to weigh the conclusion about the problem, research was done on the influence of the media with the characterization of impunity, due to the fact that the sentences imposed are not applied in the proper way, that is, gaining more than the legislation itself imposes.

Keywords: Award Winning; Influence; Impunity; Media.

Traduzido por Anáise Moreira Pimentel Atanásio, Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Língua Inglesa.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Apresenta acordo de delações premiadas de 2014 a 2017.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CRFB/88 – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código De Processo Penal

Nº- Número

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	15
2.1	CONCEITO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	16
2.2	HISTÓRICO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	18
2.2.1	DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	21
2.3	RESULTADOS DESTA SEÇÃO	23
3	INFLUÊNCIA DA MÍDIA AO SE TRATAR DOS DELADORES.....	25
3.1	ARREPENDIMENTO DO DELATOR	25
3.2	DIREITOS DO COLABORADOR	27
3.3	RESULTADOS DA SEÇÃO.....	30
4	INSTITUTO DA DELAÇÃO COMO POSSÍVEL PATROCINADOR DA IMPUNIDADE.....	32
4.1	O DILEMA ÉTICO NA DELAÇÃO PREMIADA	32
4.2	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	34
4.2	DO EXCESSO DE BENEFÍCIO DE PROTEÇÃO AO DELATOR.....	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como tema “A influência da mídia no instituto da delação premiada e sua repercussão no ordenamento jurídico”, pretendendo averiguar se a mídia exerce influência sobre o instituto da delação premiada ao ponto de gerar a impunidade, tendo em vista que a aplicação do benefício dependerá do delator.

A delação premiada tem por finalidade a confissão delatatória, ato por meio do qual o acusado admite sua própria responsabilidade e incrimina outrem, apontando-o como partícipe ou coautor da infração. Esse benefício acaba tendo enfoque da mídia de uma forma exagerada em se tratando dos benefícios dos delatores e, por conta disso, gera a sensação de impunidade na aplicação da pena.

Tendo em vista tais aspectos, a delação premiada, através da mídia, tem maneira diversa a qual tem por finalidade a confissão dos delatores. Por esses motivos, a questão da impunidade desdobrou-se como um problema atualmente muito discutido, sobrevivendo daí a operação lava jato. Pois, na maioria das vezes, através de revelações de nomes dos envolvidos no crime advêm as provas importantes para se chegar ao determinado culpado.

Esta pesquisa tem como objetivo geral verificar se realmente há influência da mídia no instituto da delação premiada, observando se esta promove a impunidade, pois em alguns casos, sua influência interfere na aplicação da pena. E em variadas vezes o delator ganha mais do que a própria lei impõe no respectivo caso.

Como objetivos específicos dedicam-se, esta monografia, a analisar o instituto da delação premiada; avaliar a influência da mídia, ao se tratar dos delatores; e analisar o instituto da delação como possível patrocinador da impunidade.

A escolha desta pesquisa se deu através da mídia, em se tratando da delação, por acarretar provas em que jamais foram vistas. Sendo assim, através de investigações feitas por pessoas competentes a cerca deste instituto, essas provas seriam concretizadas através da confissão dos próprios delatores.

Pretende-se com o presente estudo analisar se o instituto da delação premiada através da influência da mídia causa excesso de benefício aos delatores e, por meio disso, acaba gerando uma sensação de impunidade. Isto porque, a percepção de que esses delatores recebem penas injustas e equivocadas, acaba colocando em risco a segurança jurídica no Estado Brasileiro.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas, como lei e Jurisprudência. Priorizou-se a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet e tudo o mais relacionado com o tema em questão. E para o alcance dos objetivos propostos foram desenvolvidos três momentos metodológicos, quais sejam: “a coleta dos dados”; “análise desses dados” e “a interpretação dos mesmos”, realçando aí, o objetivo da delação premiada, bem como a obtenção de provas acerca deste instituto que estão previstos na Lei 12.850/2013 Art. 4º, e no artigo 159, §4º do código penal, os quais evidenciam a forma de aplicação da pena quanto às provas obtidas (BRASIL, 2013).

Desenvolveu-se um levantamento bibliográfico sobre a delação premiada, buscando verificar as mais recentes publicações de julgados sobre o assunto, como também livros e outras fontes com o fim de solucionar a problemática imposta ao projeto de pesquisa. No que diz respeito ao método será adotado o método dedutivo, o qual parte de uma premissa.

Ponto relevante desta pesquisa é analisar, a influência da mídia no instituto da delação premiada, podendo esta gerar a sensação de impunidade no respectivo caso da pena imposta ao delator.

Oportuno é evidenciar que o interesse pela temática desencadeou-se após a operação lava jato que está sendo muito elencada pela mídia, que muitas das vezes dá uma ênfase maior para essas operações, por se tratar da forte influência que a mídia recebe acerca da sua divulgação e investigação.

No primeiro capítulo haverá uma abordagem sobre o instituto da delação premiada, explicitando o conceito, adentrando no histórico do instituto da delação premiada, findando na delação premiada na legislação brasileira, obtidos pela leitura do livro Direito Processual Penal Esquematizado, fichamentos dos autores Guide e Reis, bem como Leis específicas acerca do tema e obras retiradas da internet.

No segundo capítulo teremos a análise sobre a influência da mídia ao se tratar dos delatores, como o arrependimento dos delatores e os direitos do colaborador, partindo de obras do livro Organização Criminosa, juntamente com a Lei 12.850/2013.

No terceiro capítulo - o instituto da delação como possível patrocinador da impunidade – analisou-se o dilema ético na delação premiada, como também os mais recentes entendimentos da análise jurisprudência e por fim sobre o excesso de benefício de proteção ao delator, findando com a verificação da possível influência da mídia na delação premiada e a promoção da impunidade em alguns casos. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, partindo de premissas contidas na Lei 9.807/99, também nos livros: Crime Organizado e Aspectos

Gerais e Mecanismo Legais; Crimes Hediondos e na Constituição Federas de 1988, bem como na jurisprudência.

2. INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Este capítulo discorre sobre a origem da delação premiada, conceito, e seu histórico na legislação brasileira, o qual surgiu como uma finalidade de permitir a redução ou mesmo a isenção do agente que colabora, ato por meio do qual o acusado incrimina outrem. O instituto, como detentor dos crimes que acontecem, por meio das confissões concebidas ocorre para acarretar provas acerca das confissões dos próprios delatores, iniciando por investigações, as quais se conseguem a partir das confissões. Nesse contexto, a delação premiada acaba diminuindo a pena imposta ao acusado, configurando-se como uma forma mais branda para o combate ao crime.

Diante disso, o instituto da delação premiada surgiu como um procedimento pelo qual o legislador manuseia para tentar resolver os crimes com mais facilidade e agilidade, e principalmente, como forma de conseguir provas que jamais seriam produzidas nas investigações criminais por serem mais restritas.

Assim, é disponibilizado um prêmio/benefício ao delator, sendo o mesmo um acordo escrito, que tenha a presença do defensor do preposto a delatar, o qual será fornecido à polícia para contribuir nas investigações. O prêmio pode ser a partir da sua redução até a não aplicação da pena ou substituição por uma restritiva de direitos, como no caso dos Crimes de lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998).

O instituto tem como designação a permissão da redução ou mesmo a isenção da pena do agente que colabora. Reis (2016, p. 356) expõe que:

A designação que se dá ao instituto que permite a redução ou mesmo a isenção de pena do agente que colabora, eficazmente, em uma das hipóteses legais, para a identificação dos demais autores ou partícipes da infração, para a localização ou libertação da vítima, para a recuperação do produto do crime ou, ainda, para o desmantelamento de associação criminosa.

O referido autor ressalta, nesse ponto, que através do instituto que permite a redução da pena imposta ao delator tem-se uma forma eficaz que é a identificação dos demais autores e partícipes da infração, ou seja, uma forma mais fácil de localizar as provas do crime e acabar com a associação criminosa.

Diante disso, e para atribuir valor à delação premiada, o juiz tem de providenciar os pontos que se deve observar para a aplicação do instituto. Reis (2016, p. 356) lembra que:

Para atribuir valor à delação deve o juiz perquirir os motivos que levaram o acusado a tanto, ganhando especial relevo a prova em questão quando os prejuízos que o delator tiver de suportar em razão de seu relato forem similares aos da pessoa que incriminou.

Nesse caso, o autor relata que o juiz deve observar os motivos que levaram o acusado a ter o ganho da aplicação da delação premiada, vez que o seu relato deve ser semelhante aos da pessoa que o incriminou.

De acordo com o instituto da delação premiada, no estudo da intervenção das partes no ato de interrogatório, o Supremo Tribunal Federal reconhece o direito de cada um dos corréus formular perguntas, por seus advogados, e aos demais acusados, como uma forma de garantir o exercício do contraditório em relação à possível delação.

Assim sendo, este primeiro capítulo versa sobre a origem e a aplicação do instituto da delação premiada, sobre os aspectos doutrinários de Reis e Guide, dentre outros doutrinadores, uma vez que este capítulo é a base para os próximos capítulos, como se pode verificar adiante.

2.1 CONCEITO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Aqui se aborda o conceito do instituto da delação premiada para que os demais conteúdos seguintes fiquem mais claros para o entendimento do leitor, tendo uma finalidade de fácil compreensão sobre o assunto. O conceito foi elaborado com ideias de vários autores. Por ser uma corrente doutrinária discutida atualmente, cada doutrinador tem um respectivo modo de explicar sobre o instituto.

Rieger (2008, p. 05) elucida que:

O termo ‘delação deriva do latim *delatione* e significa a ação de denunciar, revelar. Já o termo premiada se deve ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades. Pode ser também explicada como uma técnica de investigação onde o Estado oferece benefício para aqueles que prestarem informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso’.

A delação premiada tem por finalidade a confissão delatária, ato por meio do qual o acusado admite a sua própria responsabilidade e incrimina outrem, apontando-o como partícipe ou coautor da infração. Reis (2016, p. 356) trata que:

Delatar significa permitir a redução ou mesmo a isenção de pena do agente que colabora, eficazmente, em uma das hipóteses legais, para localização ou libertação da vítima, para a recuperação do produto do crime ou, ainda, para o desmantelamento de associação criminosa.

O referido autor dá, por este ponto de vista, uma maior amplitude ao instituto, haja vista que o acusado ao estar entregando seus comparsa fica isento de algumas penas e colabora, de maneira eficaz, para a recuperação dos produtos ocasionados no crime e também colocando um ponto final nos grupos das associações criminosas.

Para atribuir os valores que norteiam a delação, Reis (2016, p. 356) ressalta que “deve o juiz perquirir os motivos que levaram o acusado a tanto, ganhando especial relevo a prova em questão quando os prejuízos que o delator tiver de suportar em razão de seu relato forem similares aos da pessoa que criminou”.

Desta forma o juiz faz investigação para efetuar provas com o propósito de identificar os motivos que levaram o acusado a tanto ganho especial, levando em contas os prejuízos em que o delator obtiver em razão de seu relato.

Pacheco Filho e Thums (2005, p. 155) explicam que a delação premiada “ocorre quando o indiciado, espontaneamente, revelar a existência da organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais de um dos seus integrantes”. Para Jesus (2005), a “delação” é “A incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato)”.

Dentro do conceito do verbo, delatar, segundo Piragibe e Malta (1988, p. 273), significa: “Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não imcumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável”.

Ainda, Aranha (2006, p.132), conceitua:

A delação ou chamamento de co-réu consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvida na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

Entretanto, é considerada, em alguns casos, como críticas por ser uma contribuição estimuladora da traição do delator aos seus comparsas criminosos. E por isso vem sendo pouco utilizada e entendida como um risco ao acusado que pretende colaborar através da delação.

Existem muitas controvérsias a respeito da delação onde se encontra muitos opositores na doutrina pelos quais defendem que a expressão adquiriu uma conotação pejorativa, seguindo um sentido de acusação feita a outrem, com traição da confiança recebida, levando em conta razões da função ou amizade.

Beccaria (2002, p.39) em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, ensina que:

As acusações são desordens evidentes, mas consagradas e fatos necessários em muitas nações por causa de fraqueza da constituição. Esse costume torna os homens falsos e solapados. Quem pode suspeitar em outro um delator, vê um inimigo nele. Então os homens se acostumam a mascarar os próprios sentimentos e, com o uso de oculta-los a outros, chegam finalmente a escondê-lo de si mesmos. Desgraçados os homens quando chegam perdidos e flutuantes no vasto mar das opiniões; permanentemente ocupados em salvarem-se dos monstros que os ameaçam, vivem o momento atual sempre amargurados com a incerteza do futuro; privados dos prazeres duradouros da tranquilidade e da segurança, consolam-se com estarem vivos, apenas alguns prazeres espalhados cá e lá em sua triste vida, devorados com pressa e desordem.

Diante do exposto acima, o direito penal funcionalista, utilitário e pragmático, vem estabelecendo a simpatia do legislador pátrio, inspirado na ordem jurídica de outros países, como forma de coalisão ao crime organizado. Nesse caso, a delação acaba sendo uma forma eficaz para o combate ao crime.

Sendo assim, os autores como Rieger, Reis, Pacheco Filho, Thums, Jesus, Piragibe, Malta, Aranha, e Beccaria citados acima, chegam à conclusão de que o instituto da delação premiada ajuda no combate ao crime de forma a acabar com as desordens e também com os criminosos, fazendo com que com cada vez mais o combate à associação criminosa se finde.

Nota-se, portanto, que os conceitos analisados de cada autor é crucial para a solução do problema, pois desta forma viabiliza o instituto da delação de modo a compreender acerca do assunto, sendo de suma importância para o entendimento dos subtítulos apresentados posteriormente.

2.2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Visa este tópico discorrer sobre o histórico do instituto da delação premiada, com finalidade de entender o surgimento e a aplicação desde seu início e como eram enfrentadas as dificuldades em relação as punições. Este histórico foi elaborado acerca de como se desenvolveu o instituto em alguns países, como foram surgidos seus primeiros indícios, e em quais leis está previsto o instituto.

O instituto da delação premiada se desenvolveu de acordo com as dificuldades enfrentadas ao longo do tempo, ao se tratar das punições dos crimes praticados em concurso de agentes, e especialmente de se acompanhar as organizações criminosas. Foi criado como uma forma de o Estado suprir sua ineficiência, dando premiação ao delator para que o mesmo

ajudasse no combate dessa associação, conquistando, nesse caso, a efetividade na persecução penal.

Os primeiros indícios da delação premiada são encontrados na idade média, durante o período da inquisição, no qual se costumava distinguir o valor da confissão de acordo com a forma em que ela acontecia. Se o corréu confessasse de forma clara ou espontânea, caracterizava que ele estava mentindo em prejuízos de outra pessoa, diferentemente daquele que era torturado. Por isso, a confissão mediante tortura era mais valorizada na época.

Seu início originalmente se deu com a promulgação da nº lei 8.072/90, lei dos crimes hediondos em que no art. 8º, parágrafo único, registrava a diminuição de pena para o participante que denunciasse à autoridade bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Em seguida, a delação premiada foi introduzida pela Lei 9.034/95. O instituto teve a ideia de permitir a prevenção e repressão do crime organizado, pelo qual se encontrava no art. 6º a diminuição de pena de 1/3 a 2/3, para quem de modo espontâneo, e que estivesse ligada a associação criminosa, prestasse informações para levar as autoridades a chegarem a esclarecimentos de crimes cometidos por criminosos. “O mecanismo de colaboração premiada estatuído na Lei 12.850/13 apresenta grandes alterações ao que era previsto na revogada Lei 9.034/95, trazendo requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício processual” (SILVA, 2013, p. 66).

Vale salientar que a delação também foi prevista pela Lei nº 10.409/02, a qual foi revogada pela Lei 11.343/06 que em seu art. 41 prevê apenas a diminuição de pena de um a dois terços, não sendo possível o perdão judicial. Por fim a Lei nº 12.850/13 figura em destaque no combate ao crime organizado, pois trouxe inúmeras novidades, entre elas o conceito de crime organizado, muito utilizado nos dias atuais contra crimes políticos. Notamos, então, que a delação está elencada no rol de meios de obtenção de provas, e está prevista em seu art. 4º, a colaboração premiada - denominação utilizada na referida lei.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos

seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; V - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

“A colaboração premiada é modalidade de meio de obtenção de prova que possibilita a negociação entre agentes públicos, encarregados na persecução penal e os integrantes da organização criminosa” (RABESCHINI, 2014, p. 2).

A presente lei dispõe em sua temática uma forma que ceda ao condenado a obter referidos prêmios, decorrentes de sua colaboração atingindo determinados resultados, sendo, então, possível a diminuição de pena e perdão judicial.

Na Itália, a delação começou a ser adotada na década de 70 na tentativa de combater atos do terrorismo. Segundo Guide (2006, p. 102):

Na Itália, quando o agente se arrepender, depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena prisão perpetua pela reclusão de 15 a 24 anos.

Estabelecida assim, com base no disposto acima, percebe-se que o benefício, mesmo em antepassados, nunca mudou seu empenho no que tange à aplicação e aos seus efeitos, pois com a aplicação do benefício e a diminuição da pena aplicada os criminosos empenhavam a ajudar o combate à associação criminosa.

Há no direito italiano, três espécies de colaboradores: o arrependimento, que se define como o abandono da organização criminosa e em seguida se entrega; o dissociado, que é aquele que confessa a prática dos crimes e se empenha para a diminuição dos mesmos e impede a realização de novos; e o colaborador, que além dos atos descritos acima ajuda no fornecimento de elementos de provas. Nesse caso, deve ocorrer antes da sentença condenatória.

Deste modo, no sistema norte-americano, a delação é caracterizada como uma forma de apresentar resultados práticos à sociedade. Já na Alemanha existe previsão para diminuição e aplicação da pena. O direito colombiano também contemplou a delação premiada na sua legislação, como medidas processuais voltadas para o combate ao tráfico de drogas, que é um procedimento conhecido como direito processual de emergência.

Tendo em vista os pontos citados acima, percebe-se que cada país tem uma forma com que são apresentados os resultados referentes ao instituto, mas sempre com a mesma

finalidade. Desse modo, pode-se perceber que o colaborador sempre ajudará no fornecimento das provas para que chegue, cada vez mais, ao fim do combate ao crime.

2.2.1 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Este tópico pretende apresentar o estudo da delação no ordenamento jurídico penal e pátrio para que, além do conceito e histórico citados acima, entendamos como ocorre a verdadeira aplicação do instituto no Brasil. Pois a legislação brasileira, por ser um dos casos que mais se aplica o instituto da delação premiada, o índice de crime ocorrido é muito elevado em relação a outros países.

Adentrando no estudo da delação premiada no ordenamento jurídico penal e pátrio é conhecido que ela oferece para o agente que colaborar de forma espontânea e efetiva com a justiça, a possível chance do perdão judicial, a redução da pena e abstenção do feito.

Na legislação brasileira, a “delação premiada” já aparece no século XVII, período colonial, no âmbito das Ordenações Filipinas (1603-1867). Em 1830, fora revogada pelo Código Criminal do Império (BRASIL, 1830). E somente no ano de 1990, é que novamente figura na legislação pátria, com a instituição da Lei de Crimes Hediondos (BRASIL, 1990), a qual prevê a concessão de benefícios ao delator.

As Ordenações Filipinas (1603-1867) em seu título VI que trata do Crime de Lesa Majestade, no item 12, abordou o perdão que deve ser atribuído ao participante e delator do crime de lesa majestade, desde que ele não tenha sido o principal organizador da empreitada criminosa, conforme se vê a seguir:

“(…) 12. E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber” (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1603-1867 p. 1153).

Nota-se que o referido dispositivo destaca a delação anterior à pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes de conhecimento do fato delituoso pelo rei ou a caracterização da possibilidade da sua ciência. Desse modo, verifica-se que a

impunidade do agente está associada à capacidade de sua informação prestada ao que concerne o delito, tal como ocorre na atualidade.

Este preceito trouxe para o direito penal positivo um instituto pleiteado pela acusação. O promotor de justiça poderia até ceder, mas a falta expressa de disposição legal o deixava adstrito às atenuantes genéricas. Conforme esse fato ocorria, o agente não era incentivado a se proceder, mas tinha a razão concreta, pois teria a diminuição de sua pena.

Guide (2006, p.112) redige alguns comentários sobre os primeiros vestígios da delação no ordenamento penal:

Nosso código penal possui um arremedo de delação premiada utilizando como atenuante genérica, previsto no artigo 65, inciso III, alínea “b”, em que se “premia” o criminoso que tenha buscado, espontânea e eficazmente, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Nessa mesma linha de pensamento, nosso legislador também previu no artigo 16 do código penal o arrependimento posterior, beneficiando aquele que “voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza”. Frisa-se que esses não são casos de delação premiada propriamente dita, pois não se exigem os requisitos específicos e os benefícios são mitigados.

Como se vê, não havia previsão de colaboração premiada no Código Penal Brasileiro de 1941, ano do início de sua vigência (BRASIL, 1941). A Lei 8.072/90 incluiu no Código Penal o §4º ao art. 159, o qual estabeleceu o referido instituto para o crime de extorsão mediante sequestro, senão vejamos:

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

A mesma previsão traz essa lei, em relação ao crime de quadrilha ou bando, para os crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ou terrorismo. Veja-se a transcrição do artigo em comento:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Entretanto, o legislador deu o nome tratamento rigoroso direcionado aos crimes hediondos em relação aos crimes de tráfico de drogas, terrorismo e tortura. Nesse caso, em função da gravidade de tais crimes, o co-partícipe terá a remissão em caso de colaboração para o efetivo desmantelamento do bando ou quadrilha.

A Lei 9.034/95, Lei do Crime Organizado revogada pela nova Lei 12.850/13, estabeleceu a colaboração premiada para os crimes praticados por meio de organizações

criminosas. A previsão do benefício para o colaborador é elencada em seu art. 4º, conforme segue:

Art. 4º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (BRASIL, 2013).

Aqui, vê-se expressa a menção ao caráter espontâneo, conforme já abordado supra. Pois, em se tratando da diminuição de pena na associação criminosa, a mesma tem uma colaboração espontânea para obter as provas penais referentes à sua autoria.

A mesma lei 9.080/95 trouxe alterações também para a lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), trazendo a colaboração premiada para os delitos nela previstos (BRASIL, 1986).

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo: "Art. 25. [...] § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços." [grifo nosso] Um ano após, a Lei 9269/96 alterou as regras do Código Penal Brasileiro para modificar o instituto da delação premiada prevista no §4º do art. 159. Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Dessa forma, percebe-se que o instituto da delação premiada no direito brasileiro não goza de tanta autonomia para a negociação com o criminoso. Contudo, encerra-se o ciclo de evolução do instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro com possíveis mudanças futuras, pois em se tratando do direito o mesmo se encontra em constante evolução.

Com base nisso, o próximo capítulo será abordado referente ao enfoque da mídia com relação aos delatores, tendo como subtítulo, arrependimento do delator e os direitos do colaborador, que é um modo de analisar como os mesmos se comportam através da mídia.

2.3 RESULTADOS DESTA SEÇÃO

Este capítulo teve como principal objetivo conceituar e apresentar o histórico do instituto da delação premiada e sua aplicação na legislação brasileira, como forma de introduzir a delação premiada e sua aplicação, para que quando forem analisados os casos de impunidade o autor entenda o devido sentido do instituto. Esse conceito foi produzido para obter várias ideias como forma de chegar a um resultado referente à impunidade em que os

delatores possam receber acerca do instituto. E com base nisso, verificar, também, se as provas estabelecidas estão de acordo com o que o mesmo estabelece para a devida diminuição de pena.

Na análise do histórico do instituto da delação premiada percebemos que a delação foi desenvolvida de acordo com as dificuldades de acarretar provas contra as associações criminosas, com o objetivo de o Estado suprir sua ineficiência, dando premiação ao delator para que o mesmo ajude no combate dessa associação, conquistando, nesse caso, a efetividade na persecução penal. O histórico foi produzido com o fim de analisar o porquê do surgimento e qual a forma e caracterização desde seu início, pois mesmo com as dificuldades daquela época ajudou a combater as associações criminosas a chegar a resultados produtivos. E esse eixo vem estabelecer nos próximos capítulos a forma mais branda de acarretar provas referentes ao delator e às associações criminosas. Pois existem alguns casos que fazem surgir uma sensação de impunidade e, por isso, o histórico acaba sendo uma melhor forma de analisar a época com a atualidade.

E, ainda, para que possamos entender a aplicação do instituto no Brasil, o último tópico deste capítulo nos trouxe a análise de que no Brasil o instituto, cada vez mais, vem sofrendo mudanças desde o início de sua aplicação, pois o índice de criminalidade aumenta seu percentual cada vez mais. E, desse modo, esse tópico terá uma base que, mesmo com a aplicação do instituto e as mudanças ocorridas, vai ajudando a dar ensejo à mídia. E nessa linha, esse capítulo referiu-se a um suporte para a influência midiática por se tratar de um país com alto índice de criminalidade. Dessa forma, nos próximos capítulos ele ajudará na solução de sua aplicação, mesmo com o alto índice de criminalidade, e, a partir disso, de sua eficácia.

Portanto, esse capítulo é uma base para os próximos capítulos, sendo, ao mesmo tempo, uma forma de introdução para o leitor entender, de um modo mais específico, o respectivo assunto e o resultado final da pesquisa apresentada de forma mais objetiva e clara. Especialmente por ser de fácil explanação uma vez que trata de um caso da atualidade que está sendo muito discutido na mídia.

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA AO SE TRATAR DOS DELADORES

Este capítulo versa sobre a influência da mídia ao se tratar dos delatores no viés de seu arrependimento, e sobre os direitos do colaborador que popularmente obteve grande enfoque ocasionado por operações de extenso apelo midiático. A influência midiática ocorre para abranger favorecimento ao delator, relacionando com os casos de aplicação da delação, que por meio desse aspecto obtém ganho favorável a sua influência.

O capítulo foi elaborado dividido em dois subtítulos, sendo o arrependimento do delator que em alguns casos são ameaçados e acabam se arrependendo pelo depoimento em questão e, em segundo lugar, sobre os direitos do colaborador que após seus depoimentos muitos ganham anteparo.

Analisando a mídia atualmente nota-se o alto índice dos noticiários acarreta moldes em que algumas notícias passam a ser importantes ou secundárias - e às vezes nem tanto. Isto porque, se se leva em conta o lado de sua significação econômica e política acaba não sendo tão importante para os telespectadores. Assim, considerando o oportunismo da mídia, este contexto acaba passando insegurança na população.

Assim sendo, este segundo capítulo versa sobre o enfoque da mídia e sua influência na aplicação do instituto da delação premiada, sob os aspectos doutrinários de Cunha e Vasconcelos, dentre outros doutrinadores, vez que este capítulo juntamente com o anterior e o seguinte são a base para chegar ao resultado final da pesquisa elaborada, pois a influência midiática está cada vez aumentando os telespectadores e influenciando em alguns casos atuais.

3.1 ARREPENDIMENTO DO DELATOR

Este tópico visa abordar sobre o arrependimento do delator para que ao chegar ao resultado final seja analisado tudo que diz respeito ao delator juntamente com seus depoimentos, para receber tal benefício. Em se tratando do arrependimento do delator, este tópico tem por finalidade observar se esse arrependimento é eficaz - ou não - pois de acordo com a lei, se houver arrependimento o depoimento não terá efetiva validade e o delator perderá o direito do instituto da delação premiada.

Conforme a lei de 2013 qualquer uma das partes pode voltar atrás e negar qualquer informação fornecida. Essa disposição se encontra no art. 4º §10 com seguinte

redação: “As partes podem retratar-se da proposta caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor” (BRASIL, 2013).

Refere-se então que o réu tem direito de voltar em sua palavra da mesma forma em que o réu confesso pode voltar atrás na sua confissão, conforme o código de processo penal. O magistrado, portanto, não poderá homologar as informações prestadas, e, conseqüentemente, o antigo colaborador não terá mais direitos dos benefícios acerca do instituto.

Nesse caso temos a ideia de que a informação que os delatores passam nada mais é que uma informação privilegiada, mas em alguns casos é definida como antiética, mas em outros, o bem da verdade. Pois muitos julgam que o colaborador é considerado um traidor por entregar seus comparsas em troca de benefícios judiciais. Por esse motivo, muitos entendem que seu depoimento não deve ser considerado e, nesse caso, acabam refletindo e arrependendo-se de tal ato.

De acordo com Cunha (2013, p. 71), “a retratação somente poderá ser feita até o momento da homologação do acordo, após isso não se admite mais a desistência”. Entretanto se ocorrer a desistência após a homologação, nesse caso não terá outra forma de desistência do delator.

Tendo em vista que qualquer culpabilidade do antigo delator deverá ter provas por meio alheio, a confissão realizada acerca do instituto não poderá ser mais utilizada. Muitas das vezes a mídia não mostra para os telespectadores a realidade deste instituto, pois não é em todos os casos que o mesmo será aplicado.

Algumas doutrinas discutem para defender os benefícios que devem ser cessados após o ato de retratação do delator, uma vez que não se pode utilizar da efetividade das alegações proferidas. Em outro campo, há opiniões que, mesmo retratando o colaborador, defendem que os benefícios em acordo devem ser concedidos, pois afirmam que o ato de retratar não retira a eficácia do que já foi declarado.

Vasconcelos (2017, p.59) ressalta que:

O termo “arrepentidos” traz carga ideológica com viés moralizante, podendo fomentar indevidas presunções a respeito de eventual necessidade de efetivo arrependimento pelo acusado, o que se mostra incontrolável por meio do processo penal. Por isso, evitar-se-á a sua utilização.

Nesse sentido, o autor relata que existem casos em que o arrependimento é incontrolável, pois ao mesmo tempo que se arrependem voltam atrás em suas palavras e,

nesse caso, acabam surgindo dúvidas do depoimento ao qual a lei não caracteriza como sendo um depoimento válido.

Enfim, com base em pesquisas a respeito do arrependimento do delator, vimos que para a aplicação do instituto deverá observar a eficácia do depoimento para ajudar nos casos delatados, vez que, a mídia cerca as verdadeiras correntes para obter seu enfoque midiático. Nesse sentido, o próximo tópico abordará sobre os direitos do colaborador que ajuda no combate aos crimes da justiça negocial.

3.2 DIREITOS DO COLABORADOR

Este tópico aborda os direitos do colaborador em relação aos seus depoimentos, sendo, portanto, um elemento central do mecanismo negocial. Todo sistema, nesse caso, será desenvolvido através da sua importância, e nesse aspecto pretendendo analisar os direitos de cada delator com a finalidade de fundamentar, ao final da pesquisa, sobre os benefícios em troca de sua cooperação para a obtenção da confissão e de seus privilegiados conhecimentos.

Os direitos do colaborador foram elaborados com base em ideias de vários autores, e ainda sobre pesquisas referentes ao direito que cada colaborador tem, pois uma das maiores preocupações da justiça criminal negocial diz respeito à proteção do réu colaborador.

De acordo com a Lei nº 12.850/2013 são assegurados no seu artigo 5º, os direitos do réu colaborador que se compromete a prestar informações ao Estado. Com a inovação da lei obteve-se diversas informações de proteção ao réu e por extensão à sua família, com o objetivo de garantir a segurança e integridade física e psicológica. São eles:

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados (BRASIL, 2013).

No inciso I, apesar de conter um termo abstrato “legislação específica” ela está ligada às medidas de proteção previstas na Lei de proteção à Testemunha e Vítimas, Lei nº 9.807/1999, de preferência nos art. 7º e 9º, que preveem, segurança na residência do delator e no deslocamento para fins de trabalho, transferência de residência para local seguro,

preservação da identidade e dados pessoais, apoio de assistência médica e psicológica, excepcionalmente ajuda financeira e alteração no nome completo (BRASIL, 1999).

Tais medidas protetivas devem constar especificadamente no acordo de colaboração para devida homologação do juiz, conforme art. 6º, inciso V da Lei de 2013: “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

Em seu livro, Nucci (2013, p. 65) diz que:

O objetivo do inciso II visa a segurança do delator em relação a sociedade de forma geral, principalmente em relação a mídia, pois assegura as informações pessoais do delator, como nome, qualificação e imagem. Inclusive no artigo 1815 dispõe que caracteriza crime de conduta, com pena de 1 a 3 anos e multa, se revelar a identificação do colaborador sem sua previa autorização (BRASIL, 2013).

Nesse caso, é proibido ocultar as informações para defesa dos outros corréus, uma vez que o princípio constitucional da ampla defesa impede o sigilo absoluto das provas, tendo que ser permitido o acesso dos outros defensores aos autos para possíveis contraditas e perguntas. Pois, às vezes, esses réus recebem mais direitos, o qual acaba caracterizando certo tipo de impunidade.

Quanto ao inciso III, este encontra respaldo no art. 295 §4 do Código de Processo Penal que afirma que “o preso especial não será transportado juntamente com o preso comum”. Ora, não faria sentido o colaborador ser transportado em qualquer momento na mesma viatura que os demais corréus, tendo em vista tamanho perigo ao primeiro.

Nucci (2013, p. 66) afirma que “tal inciso deve ser ampliado para entendimento de que o delator deve ser mantido separado dos demais durante todo o tempo de instrução, sendo eles dentro do fórum, tribunal ou na prisão” (BRASIL, 2013).

No tocante ao inciso IV, o colaborador é protegido contra o constrangimento de prestar informações na presença de outros corréus, aplicando analogicamente, principalmente quando for concedido o perdão judicial, já que passa a prestar depoimento como testemunha e não mais como corréu, conforme o artigo 217 do Código de Processo Penal expresso com a seguinte redação:

Art. 217 Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Para Cunha (2013, p. 80) observa-se que, ao contrário do artigo transcrito acima, no caso de crime organizado, tanto em audiência de videoconferência como em audiência na

forma ordinária, não se deve permitir que o colaborador seja identificado pelos demais corréus.

O inciso V prevê situação parecida com a do inciso II, uma vez que somente exalta a proibição dos meios de comunicação em fotografar ou filmar o colaborador sem prévia autorização (artigo 18), sob pena de 1 a 3 anos. Tal advertência deve ser aplicada pela mídia mesmo que a identidade do réu seja desvendada por qualquer meio, deve-se manter sigilo.

Em se tratando das normas, Nucci (2013, p. 67), ainda, observa um suposto conflito de normas entre o disposto no inciso V da Lei e o artigo 220 §1 da Constituição Federal de 1988 que possui a redação *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

Entende-se que tal conflito é somente aparente. Pois a liberdade jornalística cede lugar ao direito à intimidade e à vida privada do colaborador, também um direito fundamental com redação do artigo 5, inciso X da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Direito maior em nome da segurança do réu, bem como da sua família e do interesse público em obter as informações necessárias.

Neste mesmo sentido, o inciso VI permite, dando apoio ao colaborador, que este cumpra a pena em estabelecimento penal diferente dos demais corréus, afim de evitar represálias de qualquer natureza contra o mesmo. Nesses casos é adequado não só ser separado em presídios específicos, mas também em alas específicas. Pois, o “código de ética” dos criminosos não admite o comportamento de dedurar os comparsas, onde, para eles, predomina a lei do silêncio, tornando o delator inimigo de todos os demais marginais.

Vasconcelos (2017, p. 85) diz que “a lei precisa determinar os possíveis prêmios e os critérios para sua determinação, reduzindo os espaços de discricionariedade e insegurança na realização dos pactos”. Nesse mesmo aspecto, a justiça negocial deve analisar e observar os objetivos declarados para a aplicação de cada direito para que não haja nenhuma argumentação falaciosa, no caso de o colaborador obter direitos através de sua colaboração com a justiça.

Vemos que a mídia, através dos direitos que cada colaborador tem, não pode, sem autorização, publicar ou mesmo usar imagens dos colaboradores, pois neste caso seus direitos regem sua imagem e segurança. Porém, pelo enfoque midiático a mesma acaba, em alguns casos, não levando tão seriamente as leis vigentes. A partir desse aspecto o próximo capítulo abordará sobre o instituto da delação como possível patrocinador da impunidade observando como a mídia se adapta nesse caso, e, baseado neste contexto, chegaremos ao final da pesquisa, se há a impunidade no respectivo caso - ou não.

Fica claro aqui que o fato de a mídia não levar tão seriamente as leis vigentes é, justamente, para mostrar que, às vezes, o conteúdo não é seguro em derivados casos e o que realmente importa é o ganho midiático.

3.3 RESULTADOS DA SEÇÃO

Este capítulo tem como principal objetivo verificar a influência da mídia em se tratando dos delatores quanto ao seu arrependimento e se a mesma respeita os direitos do colaborador com o instituto. Assim, este capítulo foi produzido como forma de analisar o arrependimento do delator em se tratando do benefício ao qual ele recebe através de seu depoimento e se a mídia interfere – ou não - nesse caso. E com base nisso verificar se a mídia preza quanto aos direitos que o colaborador tem para sua proteção e de sua família.

Na análise da influência midiática percebemos que na atualidade a mídia estende tanto os comentários, quanto imagem, e até mesmo à verdadeira face de cada investigação, com o objetivo de acrescer seu enfoque, utilizando de forma equivocada as matérias exibidas, a qual expõe a vida dos delatores. O arrependimento do delator ao qual está expresso no capítulo foi produzido com o fim de analisar se o depoimento dos delatores torna eficaz quanto ao processo investigativo e se a mídia respalda de forma inconveniente quanto as matérias apresentadas, e, ainda, se nesse caso acaba ganhando maior enfoque e também telespectadores. Pois existem muitos casos que até os próprios delatores colaboram para o alto índice midiático.

Precisamente, para se chegar a um resultado claro e específico, o último tópico deste capítulo olha as informações pelo ângulo dos direitos do colaborador e, por conseguinte, pelo que a lei lhe favorece em termos de proteção. Pois, a mídia, muitas vezes, se apodera de informações que são restritas, não podendo publicar imagens sem autorização dos colaboradores, gerando, conseqüentemente, a impunidade, ou, no mínimo, a sensação de

impunidade. E, nessa linha de entendimento que este tópico tem a finalidade de chegar ao resultado final da pesquisa, pois a mídia mesmo com proteção da lei, expõe informações que são restritas, de forma ilegal e também aproveita para elevar o alto índice de enfoque midiático.

Nesse sentido vem demonstrando que, por alguns meios, a impunidade acaba existindo, pois se a mídia consegue passar por restrições da lei, pode ocorrer que os próprios delatores recebam menos do que a própria legislação impõe.

Assim sendo, este capítulo está ligado ao próximo que levará à conclusão final da pesquisa, sendo uma forma de clarear para o leitor a ideia central da pesquisa apresentada, e como base também na explanação de autores em que se debatem o fato de a mídia ter cada vez mais um elevado índice de influência. E sucintamente, ainda, concluir se esse caso influencia a impunidade.

4 INSTITUTO DA DELAÇÃO COMO POSSÍVEL PATROCINADOR DA IMPUNIDADE

Este capítulo discorre sobre o instituto da delação premiada como um possível patrocinador da impunidade. O instituto da delação premiada criada com o intuito de beneficiar o colaborador por meio de seus depoimentos, acaba demonstrando, em alguns casos, que determinadas aplicações são mais do que a própria lei impõe. De início se beneficia de acordo com os depoimentos apresentados.

Para elaboração do capítulo foi utilizado o método dedutivo, por meio de levantamentos bibliográficos, fazendo com que o entendimento do capítulo seja para melhor compreensão do assunto e do leitor.

Em suma, a delação premiada de ideias afirmadas pelo acusado a ser interrogado, além de confessar a autoria de um fato criminoso, entrega seus comparsas em benefício próprio. E nesse caso revela a existência de bens e valores ocultos, para que receba o prêmio da delação.

O instituto analisa as declarações do acusado comparando com as provas documentais existentes nos autos. No caso em questão, o instituto como patrocinador da impunidade deve ser analisado por se tratar de uma concessão excessiva que pode obter sérias consequências do ponto de vista moral, pelo qual a mídia elenca em derivados casos.

Por conseguinte, o terceiro e último capítulo pondera sobre o instituto da delação premiada como o possível patrocinador da impunidade, sob os aspectos doutrinários de Mendroni, Franco, dentre outros doutrinadores, vez que, em alguns casos, a impunidade é prevista mesmo sendo ato ilícito e em desconformidade com a lei.

4.1 O DILEMA ÉTICO NA DELAÇÃO PREMIADA

Neste tópico será abordado o dilema ético no instituto da delação premiada, vez que, a ética é deixada de lado em alguns casos, pois o que importa são as informações obtidas mesmo que as regras e preceitos de ordem valorativa e moral sejam mais importantes em se tratando desse aspecto a ser discutido.

Visa aqui obter informações acerca de como os delatores enfrentam esse ponto da ética, tendo como finalidade o fato de que eles delatam como forma de serem beneficiados e

não de preservar a moral e o valor como pessoa. Nesse ponto, a ética não se torna valorativa, por muitas vezes o dilema ser o benefício alcançado.

A delação premiada é definida como um instituto pelo qual é celebrado pelas autoridades policiais ou pelo ministério público e o réu delator. Esse instituto tem forte característica na sociedade por receber enormes críticas de traição e deslealdade com seus comparsas, também conhecida por traição institucionalizada.

Em se tratando desses delatores, não se pode esquecer que, muitas vezes, eles não deixam, nenhum pouco, de ser traidores de seus companheiros por colaborar e ajudar a justiça, instituindo nesse caso, um problema ético baseado em mentiras.

De acordo com o autor Franco (1992, p. 221) o mesmo afirma que:

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Nesse caso, tais entendimentos seriam aplicados antes da Lei 12.850/2013. Pois as críticas levam em conta o lado antiético e imoral do réu colaborador frente aos seus comparsas, não levando em conta que a lei não exige mais o pressuposto essencial para a concessão desse benefício. Pois em se tratando da ética nem os próprios policiais, por estar ligados também aos comparsas, agem de maneira lícita com os possíveis delatores (BRASIL, 2013).

A nova lei traz uma condição no caso em que o delator entregar seus comparsas, qual seja, o mesmo ajuda a recuperar o objeto do crime, por exemplo, ele faz uso a alguns benefícios do instituto, sem ao menos ter citado nomes de coautores.

Há ainda em decorrência da lei atual discussões que elencam o fim da falsa ideia ética do crime, sendo a lealdade do réu fundada em simples medo e não em ser o réu leal. Pois, há vários casos em que muitos só são leais por medo. Nesse caso específico, a justiça dá motivação para que o medo de entregar seus comparsas ajude na sua diminuição de pena.

Tendo isto em vista, esse ponto pode ser nocivo e perigoso por não ser expresso de forma em que se analise o depoimento, mas com que o depoimento se beneficia quanto ao colaborador e a mídia. Há opiniões que elencam a delação como uma forma de chantagem que a justiça emprega ao criminoso, e, por esse ato, pensando em se beneficiar o colaborador, não age pela ética em determinadas vezes.

Diante do arrependimento, o que torna o crime menos bárbaro, elenca-se outra vertente que é a traição barganhada entre criminosos, e, no mesmo aspecto, servidores da justiça expõem que, além dos resultados fáceis, o caráter se torna movediço, ou seja, quase natural.

A ética nesse aspecto caracteriza os delatores como traidores e traiçoeiros, que mesmo colaborando com a justiça podem acarretar resultados imprevisíveis, ao ponto de não serem dignos de confiança mesmo das ações virtuosas na prática. Pois são incapazes de proteger a vida dos traidores e de seus próprios familiares.

Desse modo, pela concretização da colaboração premiada pode acabar diminuindo os delitos, mesmo que com a imagem de impunidade repitam os colaboradores investigados e denunciados, tendo o instituto da delação o objetivo de vencer pactos de silêncio estabelecidos entre criminosos.

Sendo assim, no sistema penal brasileiro atual a ética, juntamente com a delação premiada, assume o papel de estimulador da verdade processual, não importando os riscos acarretados da ética, pois o principal será sempre a proteção da sociedade e a defesa do bem comum.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Este tópico visa discorrer sobre alguns julgados do Superior Tribunal Federal de Justiça, que em análise, os casos da delação premiada sejam especificados de forma que acarretam algumas aplicações de pena baseadas não somente no benefício dos respectivos delatores na área do Direito Penal Brasileiro, mas também na forma em que ocorre o cumprimento da pena. Tendo a finalidade de alcançar o resultado da pesquisa baseado em fatos atuais ocorridos.

A presente análise vem tratar de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, por praticar os crimes de concussão e lavagem de dinheiro, enquanto exercia o cargo de subsecretário de planejamento da prefeitura municipal de Santo André/SP ajustado com o Ministério Público. O paciente iria realizar um acordo de colaboração premiada por ocasião da revogação da prisão preventiva, alega o paciente ter se colocado à disposição do *Parquet*, e solicitado o termo de acordo por escrito. No entanto, a acusação teria se recusado a fornecer o termo por escrito. Em consequência, o pleito de restabelecimento da prisão preventiva foi deferido.

O voto do Ministro Antônio Saldanha Palheiro trata que:

A Segunda Turma concedeu “habeas corpus” para revogar prisão preventiva decretada em razão de descumprimento de acordo de colaboração premiada. A prisão preventiva do paciente foi restabelecida quando prolatada a sentença que o condenou a dezesseis anos e dois meses de prisão por corrupção ativa, lavagem de dinheiro e por integrar organização criminosa, com fundamento no descumprimento dos termos do Acordo celebrado. O Colegiado entendeu não haver relação direta entre a prisão preventiva e o acordo de colaboração premiada. Por essa razão, o descumprimento do acordado não justifica a decretação de nova custódia cautelar. Na liminar confirmada pela Turma, foi determinada a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. Naquela ocasião, observou-se não haver, do ponto de vista jurídico, relação direta entre o acordo de colaboração premiada e a prisão preventiva. A Lei 12.850/2013 não apresenta a revogação da prisão preventiva como benefício previsto pela realização de acordo de colaboração premiada. Tampouco há previsão de que, em decorrência do descumprimento do acordo, seja restabelecida prisão preventiva anteriormente revogada. Portanto, a celebração de acordo de colaboração premiada não é, por si só, motivo para revogação de prisão preventiva.

No voto em análise verifica-se que o ministro trata que a colaboração premiada não é requisito para concessão da revogação de prisão preventiva, uma vez que, este instituto não vem a ser método para se isentar de pena. Antes, a delação vem a ser uma medida para beneficiar o colaborador, ocasião em que este pode ter uma redução na sua pena.

Entretanto, muitas vezes a mídia vem com o papel influenciador demonstrando uma falsa verdade, distorcendo as penas aplicadas, fazendo com que seus telespectadores se sintam injustiçados em ocasiões que demonstram o delator não sofrer a real pena aplicada.

Referidas decisões visam demonstrar a forma de aplicação do instituto da delação premiada mesmo que seja por um instituto similar. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, se manifestou em sentido de entender que, às vezes, a aplicação da delação pode ocorrer de forma similar. Nesse sentido o juiz substituto Pires (2017, p. 6) relata que:

Na espécie, ainda que a sentença faça referência, para fins de condenação, a depoimentos de corréu colaborador como meio de prova, previsto na Lei 9.807/99, tenho que, essencialmente, o que restou configurado foi algo muito próximo da denominada delação premiada (Lei 12.850/13) – a qual não pode servir como meio probante em si, nos termos do artigo 4º, §16, da Lei 12.850/13. Com efeito, como se observa do termo de audiência de fls. 267/269, antes da oitiva das testemunhas, foi dada a palavra ao Ministério Público que, elaborando exposição conceitual quanto ao instituto da proteção aos réus colaboradores (Lei 9.807/99), sugeriu, especificamente aos denunciados Hugo Luiz Correa e Cláudio Alves de Oliveira, que colaborassem com a instrução probatória, para que recebessem os benefícios que aquela lei prevê.

O relator sustenta o voto de que o acusado receba o perdão judicial, que é uma aplicação similar ao instituto da delação premiada, pois trata de uma técnica para determinado caso em questão, e também por caracterizar a redução de pena. Diante disso, por colaborarem com a verdade real, houve a homologação judicial dessa colaboração.

Segundo este entendimento, o ministério público pleiteou a absolvição por falta de provas, em vez da aplicação do perdão judicial. Nota-se então, que não tratou de meros depoimentos de corréus colaboradores, como aplicado na sentença. Ainda que se tratasse de delação premiada ocorreu a inobservância das formalidades, as quais são previstas na Lei 12.850/13 no que tange ao modo de formalização, sendo um momento processual de requisitos para sua aplicação, pois se trata de crimes com tempo menor de 4 (quatro) anos.

Ao analisar o presente julgado vemos que em alguns casos é aplicado instituto similar ao da delação, vez que, em decorrência de acordo com os colaboradores alguns se beneficiam de acordo com o instituto cabível naquele momento. Nessa linha, percebemos que a delação acarreta meios de defesa não só através de seu instituto, mas também levando em conta o melhor interesse da colaboração que lhe é feita pelo delator.

Contudo, através dos pontos aos quais foram relatados não se pode chegar à conclusão de que sempre será aplicado o instituto da delação premiada, mesmo que ocorra, também, um excesso de aplicação dependendo do delator e do seu caso em questão. Pensando nisso, chegamos ao resultado de que para na aplicação são analisados os casos para que decida qual o instituto cabível para a aplicação da pena. Levando em conta que a impunidade entra nesse contexto em derivadas vezes, visando a todo instante beneficiar o réu colaborador.

4.3 DO EXCESSO DE BENEFÍCIO DE PROTEÇÃO AO DELATOR

Este último tópico visa tratar sobre o excesso de benefício de proteção ao delator, que deve ser analisado como aquele emanado de pontos que, nem sempre relevantes, ocasionam proteção aos delatores, sendo uma forma de tamanha desnecessidade que por meio de proteção os riscos contra eles são sempre eminentes, mesmo com vários benefícios.

Veio a ser elaborado como forma de demonstrar que a mídia atravessa correntes, mesmo de forma ilícita, para ganho através das informações que lhe são restritas, e, baseado nisso, elevar seu alto índice de telespectadores. Pois de acordo com pesquisas feitas a mesma publica sempre para ganho favorável, não importando os riscos a serem produzidos acerca de publicações, ainda que comprometedoras.

Em se tratando sobre a proteção do delator e de seus familiares, em nosso ordenamento jurídico não há uma lei específica nesse caso. Sendo assim, a Lei nº 9.807/99, prevê sobre os programas de proteção à vítima, à testemunha e aos colaboradores das

investigações criminais, buscando dar seguridade para que as mesmas possam colaborar com o instituto sem correrem riscos de acabar sendo intimadas (BRASIL, 1999).

Conforme a Lei, o delator, no caso em que colaborar com a justiça, terá direito a proteções cautelares, sendo diferente das especificadas para a vítima e para as testemunhas elencadas no art. 2º, §1º da lei. A proteção poderá ser dirigida ou estendida também ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes de convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme a necessidade de cada caso.

A referida Lei 9.807/99 ressalta sobre os critérios a serem aplicados nesse caso, sendo estes: a) a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; b) a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais; e c) a sua importância para a produção da prova (BRASIL, 1999).

A Lei 9.807/99 traz o rol de medidas que serão aplicadas em caso de necessidade. Dentre elas se encontra, a proteção de residência, escolta e segurança entre os deslocamentos, preservação da identidade, ajuda financeira, se no caso não puder deslocar para o trabalho, assistência médica e psicológica, dentre outras medidas elencadas (BRASIL, 1999).

O art. 15 da mesma Lei ressalta sobre a aplicação nos casos das situações dos delatores que, para que seja aplicada as condições do art. 7º da referida Lei 9.807/99, o qual se trata da lei da proteção ao réu e aos colaboradores, dependerá da análise do juiz, sendo aplicadas nessa forma:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999).

No entanto, apesar de todos os cuidados expressos na lei, a efetividade da aplicação é precária. Pois mesmo com todos os benefícios, o delator se sente ameaçado e, nesse sentido, sua família ficará com receio de colaborar. Muitas vezes também ocorrem casos de o delator receber esse benefício até mais do que o merecido.

Por esse prisma, embora a lei demonstre ou mencione algumas medidas aplicadas de forma a proteger o delator, o controle de monitoramento por parte das equipes técnicas com relação aos mecanismos de segurança, as vezes não funciona como deveria. Pois, muitas vezes eles caracterizam a forma de proteção baseada nas próprias ideias.

De acordo com a Lei 9.807/ 99 em seu artigo 2º, § 2º, para ser incluída a pessoa no Programa de Proteção, esta deve ter personalidade compatível com as restrições de comportamento a ele inerentes, sob pena de pôr em risco as demais pessoas que estão protegidas, equipes técnicas e a Rede de Proteção como um todo:

Parágrafo segundo - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública (BRASIL, 1999).

Tais elementos, que evidenciam o fato de o réu colaborador ter praticado ou participado de um crime, não se caracterizam como um argumento que não seja suficiente ao ponto de o mesmo não possuir personalidade compatível para ingressar no programa. Mas sim ao ponto de colocar em risco as demais pessoas protegidas que, mesmo com a proteção, o réu não ficará livre de perigo.

Este benefício de proteção envolve diversos órgãos públicos, os quais dão apoio e suporte para a aplicabilidade e eficiência da medida. Mendroni (2002, p. 125 – 126) comenta sobre a falta de recursos para a manutenção de algumas medidas deste programa:

Este é certamente o maior óbice à eficiente aplicação da Lei e dos programas nela previstos. Imagine-se o custo da transferência de domicílio de uma pessoa, naturalmente acompanhada de seus familiares mais próximos, para outra cidade, às vezes, outro estado. Imagine-se o custo de providenciar-lhe o sustento mínimo condigno durante meses e logicamente também proteção policial. Quanto a esta, se estimarmos que cada pessoa protegida necessita de proteção policial durante 24 horas por dia e de dois policiais de escolta para cada período de tempo de oito horas, temos facilmente que serão seis policiais para cada pessoa a ser protegida, por dia. Se a família compreende quatro pessoas, já seriam, teoricamente, (6x4), vinte e quatro policiais de escolta, por dia. Multiplicando-se esse número pelo número de pessoas que necessitam de proteção chegaremos a cifras assombrosas de dinheiro, certamente indisponível a praticamente todos os governos do mundo, apenas e tão-somente para relevar o número de policiais de escolta que se fizerem necessários. Somando-se aí os valores necessários ao sustento, ao menos provisório das pessoas protegidas, aí então constataríamos que reside a maior dificuldade da implantação destes programas.

Nesse caso, muitas vezes a prestação de medidas de proteção é escassa, pois se for multiplicar a proteção, geraria gastos aos governos que tão somente iam dificultar a implantação desses meios. Pois gera gastos não só apenas para segurança, mas também para o sustento dessas pessoas. É pensando nisso, que se chega ao ponto relevante da pesquisa, ou seja, para diminuir gastos os delatores recebem mais do que a lei impõe, possibilitando, nesse caso, a verificação da impunidade, e com isso a mídia eleva o alto índice de seu posicionamento com base nas informações que lhe são prestadas.

Há uma ideia de que a luta contra a impunidade envolve uma série de complexos de providências e ações de cunho social. Uma delas se dirige à participação de movimentos engajados na defesa e promoção de direitos humanos da sociedade civil. Há também a participação do Estado, como gestor financeiro e facilitador da utilização da política pública. Que em derivadas vezes a política envolve nos casos de delação aludindo o programa de proteção ao delator que acaba influenciando também a impunidade.

Na atualidade em que vivemos temos um ponto relevante que está cada vez mais entrando em discussão que é a operação lava jato. A revista “EL Pais” publicou em março de 2017 sobre os delatores e o benefício da delação premiada. Sua explanação teve como ponto principal a pesquisa sobre as penas que os delatores estão recebendo, que são menores do que o previsto na lei e patrimônio mantido. Nesse caso, observamos que há uma caracterização da impunidade, e que muitos já estão por dentro dos acordos que preservam mais nomes do que o próprio direito de cada cidadão.

A partir da ideia supracitada temos a análise também do doleiro Alberto Yossef, que é um dos principais delatores do esquema de corrupção da Petrobrás. Em seu caso em pesquisas feitas, a sua redução de pena foi muito superior aos dois terços previstos em lei. Entretanto, a mídia através do ganho e também da preservação de nomes importantes acaba mostrando para os telespectadores os pontos de benefício aos quais ganham.

Por conta disso, muitos presos comuns também e com crimes menos bárbaros cumprem a lei em rigor. Entretanto, além da caracterização da impunidade ocorre a injustiça do bem comum, por agirem de forma de desigualdade e por quererem preservar imagens que estão mais que sujas na atualidade.

Há uma estimativa de perguntas, em se tratando desse assunto atual. A seguinte pergunta é “o que está acontecendo no Brasil agora? Todo indivíduo que é preso e condenado em primeira instância já começa a cogitar a delação”, ou seja, a delação não está sendo usada mais como forma de benefício por ajudar a justiça, mas como forma de se livrar da prisão sem cumprir o que a lei impõe de acordo com cada crime.

Pensando nisso, e com base em pesquisas feitas, o site da Globo G1, publicou na data de 25/05/2017, um quadro esquematizado comparando o acordo de delação fechados com o Ministério Público do grupo J&F, feitos pelos donos da JBS, Joesley e Wesley Batista, e outros cinco delatores:

Tabela 1 - D' AGOSTINO, Rosanne. **Operação Lava Jato**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/acordo-de-delacao-premiada-da-jbs-teve-mais-beneficios-que-os-outros-que-criterios-sao-usados-entenda.ghtml>> Acesso em: 13/05/2018.

Delações premiadas da Lava Jato: benefícios e penas

Principais delatores e termos de acordos fechados com Ministério Público

Delator	 JOESLEY E WESLEY BATISTA, donos da JBS	 MARCELO ODEBRECHT, ex-presidente da Odebrecht	 OTÁVIO MARQUES, ex-presidente da Andrade Gutierrez	 RICARDO PESSOA, ex-presidente da UTC	 PAULO ROBERTO COSTA, ex-diretor da Petrobras (primeiro delator)
Data da homologação	18.maio.2017	30 de janeiro.2017	7.abril.2016	23.junho.2015	29.setembro.2014
PENAS					
Fechado	Perdão judicial	2 anos e meio	-	-	-
Semiaberto	-	2 anos e meio	10 meses (diferenciado)	-	-
Aberto	-	2 anos e meio	2 anos (diferenciado)	2 a 3 anos	3 anos
Domiciliar/tornozeleira	-	2 anos e meio	1 ano	1 a 2 anos com tornozeleira	1 ano
Condicional	-	-	-	a ser estabelecido	-
Multa/ indenização	R\$ 225 milhões em dez anos, sendo R\$ 110 mi para Joesley	sigilo (a multa para todos os 77 delatores somaria R\$ 500 milhões)	R\$ 2,65 milhões	R\$ 51 milhões em 40 parcelas	R\$ 10,9 milhões
Bens devolvidos/ apreendidos	sigilo	sigilo	sigilo	-	US\$ 2,8 milhões em Cayman, US\$ 23 mi na Suíça, R\$ 5 mi, lancha de R\$ 1,1 mi, terreno no Rio de R\$ 3,2 mi, valores retidos em sua residência (R\$ 762.250, US\$ 181.495,00 e EUR 10.850) e um Evoque de R\$ 300 mil recebido de Alberto Youssef
Acordo de leniência (empresas)	PGR quer R\$ 14 bilhões. JBS ofereceu R\$ 4 bi	R\$ 3,8 bilhões em 23 parcelas	R\$ 1 bilhão	-	-



Infográfico elaborado em: 25/05/2017

Fonte: site G1.globo.com (2017).

A partir do quadro esquematizado evidencia-se imunidade total aos irmãos, viabilizando também mais um instrumento de impunidade através de renomes e publicações elencadas pela mídia atual. Nesse caso, o crime não obteve rigor máximo ao qual equipara-se a lei e, a partir disso, acaba obtendo a ideia de que, as vezes, o crime até compensa em respectivos casos. E como não há regras muito objetivas quanto à aplicação do instituto da delação premiada, a mesma acaba se relacionando num juízo muito subjetivo, vez que, se depara, cada vez mais, com algo do gênero.

Conclui-se, portanto, que somando todos os valores necessários chegaria a um cálculo que constataria dificuldades da implantação desses programas. E que através disso temos o entendimento de que nem em todos os casos eles agem de forma certa e eficaz, pois

acabam deixando de aplicar a verdadeira pena de acordo com o instituto pelo qual gera uma sensação de impunidade, para que o mesmo não gere gastos altos para o Estado e não prejudique os nomes e renomes importantes da mídia atual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa, a qual foi feita para desenvolver o presente trabalho, observou que a delação premiada decorrente da influência midiática é um tema recente e polêmico, distante de um consenso, tanto na doutrina quando nas redes sociais e na jurisprudência.

A análise da influência da mídia no instituto da delação premiada contribuiu para a demonstração de que o direito penal se aperfeiçoa conforme a evolução da sociedade. Com isso, a doutrina relatou que a delação premiada surgiu com as dificuldades acerca do tempo em relação às associações criminosas. Por isso, o instituto passou a ter eficácia, que acabou influenciando aos próprios delatores entregar seus comparsas. Assim, cabe aos próprios delatores receber o instituto como uma forma de benefício por ajudar ao combate às associações criminosas, mas também ao judiciário a cumprir com os deveres a ele inerentes.

Nessa linha, a análise da influência da mídia no instituto da delação premiada e a verificação se esta promove a impunidade foi fundamental para compreender a forma com que este instituto é aplicado em derivados casos, vez que, nem sempre é considerado de forma justa quanto à sua aplicação.

Na mídia atual o elemento mais essencial são os nomes com os quais são divulgados, pois a partir desses nomes é que o alto índice de telespectadores cresce com as devidas informações pelas quais são publicadas. A influência midiática é mediada conforme os casos ocorridos, principalmente nos casos da operação lava jato que é o que está sendo mais discutido atualmente. E, também, por relacionar quanto a aplicação da delação premiada que é um instituto que está sendo visto como forma de se livrar das punições acerca do crime cometido.

A delação premiada passou a ser de grande repercussão por estar elencada com um alto índice de criminosos que fazem o possível e o impossível para adquirir tal benefício, podendo criar uma visão de que a partir dele pode-se livrar das penas a serem impostas e cumpridas. É perfeitamente viável que os delatores ajudem o judiciário, conforme visto em jurisprudência citada no decorrer do presente trabalho.

Atualmente não existe uma legislação específica sobre a delação premiada e é por esse motivo, que o estudo desse instituto pauta-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sites, livros, observando e aplicando de forma análoga a CRFB/88, juntamente com leis, a fim de demonstrar como se dá a aplicação do instituto ao se tratar dos delatores.

O direito interpreta a delação premiada como um instituto passível de benefício por acarretar provas que jamais foram vistas, vez que é entendido como um dos elementos a se chegar ao fim do combate à associação criminosa. Ora, sendo que os resultados obtidos poderiam ser usados também como forma de acarretar informações restritas para a área jurídica.

Deve ser ressaltado que a influência da mídia no instituto da delação premiada fica a critério do que ocorre com cada caso analisado, utilizando-se de seu bom senso as informações das quais lhe são prestadas, arbitrando assim a influência da mídia nos casos expostos.

Pelas razões acima explícitas conclui-se a pesquisa, respondendo haver a impunidade sob a influência da mídia no instituto da delação premiada, pois pelas pesquisas feitas muitos recebem mais do que deviam quanto à aplicação da pena, ou seja, a impunidade é caracterizada sim no instituto da delação premiada sob influência midiática.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q.T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicinni e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em 21 fevereiro 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários a nova lei sobre Crime Organizado – Lei no 12.850/2013**. Editora JusPODIVM, 2013.

D' AGOSTINO, Rosanne. **Operação Lava Jato**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/acordo-de-delacao-premiada-da-jbs-teve-mais-beneficios-que-os-outros-que-criterios-sao-usados-entenda.ghtml>> Acesso em: 13/05/2018.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

_____, Gil Alessi. **Revista El Pais**. Operação Lava jato, delatores da lava jato: penas menores do que o previsto e patrimônio mantido, 2017.

GUERRA PIRES, (Silva Guerra Pires). Voto. In Brasil. Tribunal de Justiça de Goiás. Primeira Turma. **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 295789-29.2014.8.09.0130 (201492957895)**. Apelante: Wilton Erick Menandro Camilo. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges, Acórdão em 13/09/2016. Diário da Justiça Eletrônico Dje. Publicado em 06/03/2017. **Lex**: jurisprudência do TJ Tribunal de Justiça. Goiânia (GO) Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>> Acesso em 13/05/2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006, p. 113.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro.** Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7551>>. Acesso em: 02 dez. 2017.

_____, **Lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 13/05/2018.

_____, **Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em 13/05/2018.

_____, **Lei Nº 8.072 de 25 de julho de 1990, Crimes Hediondos**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm> Acesso em 22 dezembro de 2017.

_____, **Lei Nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, Organização Criminosa**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 25 de setembro de 2017.

_____, **Lei Nº 7.492 de 16 de junho de 1986, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm> Acesso em 08 de março de 2018.

_____, **Lei Nº 9.034 de 03 de maio de 1995, Utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm> Acesso em 13/05/2018.

_____, **Lei 9.080 de 19 de julho de 1995, Acrescenta Dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm> Acesso em 13/05/2018.

_____, **Lei Nº 9.807 de 13 de julho de 1999, Da Proteção Especial a Vítimas e as Testemunhas**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm> Acesso em 23 de setembro de 2017.

_____, **Lei Nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 13/05/2018.

_____, **Lei De 16 de dezembro de 1830, Lei de Execução do Código Criminal**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 13/05/2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado e aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa – Comentários a Lei no 12.850 de 02 de agosto de 2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORDENAÇÕES FILIPINAS ONLINE. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 17 de dezembro, de 2017.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. **Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. **Dicionário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988;

QUEZADO, Paulo. **Comentários a Lei 12.850/2013 a Nova Lei de Combate ao Crime Organizado no Brasil**. Fortaleza. Editora Advocacia, 2014.

RIEGER, R. J. da C. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, p.5, 2008.

RABESCHINI, A. G. **Lei de Organizações Criminosas**, Conteúdo Jurídico, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SALDANHA PALHEIRO, (Antônio Saldanha Palheiro). Voto. In Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **Habeas Corpus nº 396.658-SP (2017/0087946-0)**. Recorrente: Ricardo Hasson Sayeg e outros. Recorrido: Arnaldo Augusto Pereira (Preso). Relator. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Acórdão em 27/07/2017. Diário da justiça Eletrônico Dje. Publicado em 01/08/2017. **Lex**: jurisprudência do STJ Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF). Disponível

em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=delacao+premiada&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em 25/09/2017.

SILVA, R. V. **Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas** (Lei 12.850/13), Campina Grande-PB, Revista Científica a Barriguda, v.3, n.1, ano 3, 2013.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.